



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Recurso especial. Intempestividade. Interposição. Fac-símile. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Intempestividade de recurso atestado por certidão expedida pelo Tribunal de origem que não foi elidido. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.397/RR, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Pesquisa. Divulgação. Ilícitude. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

Recurso especial não se presta para o reexame de fatos e de provas. O agravo regimental, assim como o agravo de instrumento, deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.227/SP, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Reexame de provas.

O erro na valoração da prova, apta a propiciar a sua revalorização, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. O agravo não afasta os fundamentos da decisão agravada, apenas reitera os argumentos já expostos no recurso especial, na tentativa de que o TSE reexamine as provas dos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.274/RS, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Representação. Sentença. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Fundamento. Litispêndência. Acórdão regional. Reforma. Decisão. Recurso especial. Violiação. Art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização.

O presidente do TRE/SP nada mais fez do que evidenciar a insubstância da alegada violação ao art. 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal decidiu, de forma coerente, não ter restado caracterizada litispêndência entre ação de investigação judicial previamente proposta pelo Ministério Público Eleitoral e outra ajuizada pelo agravado. Enquanto que na primeira, o Ministério Público Eleitoral apontou apenas à prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas sanções possíveis são a cassação do registro ou do diploma do candidato e a imposição de multa; na segunda, o agravado narrou a ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade,

requerendo a aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, dentre as quais, a declaração de inelegibilidade do agravante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.489/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.4.2006.

Agravo regimental. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Fundamentos não invalidados.

A não-emissão dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.504/SP, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Recurso especial. Agravo regimental. Rejeição de contas. Reexame de provas. Dissídio. Ausência.

Rejeita-se a prestação de contas quando não apresentados documentos indispensáveis, apesar de oportunizado à agremiação partidária suprir a falta. A caracterização do dissídio requer a realização do confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e aquelas adotadas pelo paradigma. Em recurso especial não se reexamina as provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.619/PB, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições de 2004. Candidatura. Registro. Efeito infringente. Contradictório. Ausência. Nulidade.

Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.796/MG, rel. Min. José Delgado, em 18.4.2006.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Min. Gerardo Grossi.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.635/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.4.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Formação. Coligações. Eleição majoritária estadual. Vinculação. Eleição presidencial. Verticalização.

No recente julgamento da Consulta nº 1.185 (Res.-TSE nº 22.161/2006), o TSE manifestou entendimento, quanto à disciplina de formação das coligações, de adotar a mesma posição firmada na Res.-TSE nº 21.002/2002, rel. Min. Garcia Vieira. Por sua vez, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 52/2006, que inseriu no texto constitucional, a regra da não-obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas das diversas circunscrições, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685, a fim de assentar que o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, não se aplicaria às eleições de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.195/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 11.4.2006.

***Consulta. Caso concreto. Não-conhecimento.**

À toda evidência a consulta versa situação individualizada, situação concreta. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.208/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.4.2006.

**No mesmo sentido a Consulta nº 1.215/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.4.2006.*

Consulta. Partido político. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta quando a indagação, a ser respondida, admitiria ressalva com a recomendação de que se examinasse caso a caso a situação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.211/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 11.4.2006.

Justiça Eleitoral. Eleições 2006. Afastamento de juízes auxiliares do ofício judicante. Aprovação.

Adotou-se, como critério de afastamento, o dia 1º de julho e como termo final a data revelada pelo acréscimo de cinco dias àquela em que realizado o segundo turno. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.539/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.4.2006.

***Eleitorado. Revisão. Ano eleitoral. Requisitos não preenchidos.**

Não tendo sido cumpridas as exigências previstas na norma de regência, indeferiu-se o pedido de revisão de eleitorado no Município de Moreilândia/PE. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 487/PE, rel. Min. Marco Aurélio, em 11.4.2006.

**No mesmo sentido, as revisões de eleitorado nº 491/PE (Município de Águas Belas), nº 499/MA (municípios de Vargem Grande, Nina Rodrigues e Presidente Vargas) e nº 504/MA (Município de Joselândia), rel. Min. Marco Aurélio, em 11.4.2006.*

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.740/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Instauração de inquérito policial. Requisição judicial. Ministério Público. Usurpação de suas funções. Inocorrência.

A mera requisição de instauração de inquérito na fase pré-processual não implica o exercício indevido das funções ministeriais asseguradas pela Carta Magna na fase processual, que se inaugura com o oferecimento da denúncia.

Agravo regimental desprovisto.

DJ de 20.4.2006.

HABEAS CORPUS Nº 527/RO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: *Habeas corpus.* Trancamento. Ação penal. Existência. Justa causa. Prossseguimento. Denúncia. Descrição. Crime em tese. Recebimento. Alegação. Ofensa aos arts. 5º, LVII, e 93, IX, CF. Afastada. Ordem denegada.

DJ de 20.4.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.108/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Administrativo. Mandado de segurança. Emenda Constitucional nº 41/2003. Teto remuneratório. Somatório dos proventos com remuneração

de cargo comissionado que excede o valor fixado pelo STF (art. 8º da EC nº 41/2003). Corte. Constitucionalidade dos arts. 8º e 9º da EC nº 41/2003.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 20.4.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.146/RJ

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GILMAR MENDES

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

DJ de 20.4.2006.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 378/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Emenda Constitucional nº 41/2003. Teto. Corte.

Direito adquirido. Inexistente. Constitucionalidade dos arts. 8º e 9º da EC nº 41/2003.

Recurso ordinário desprovido.

DJ de 20.4.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.179, DE 30.3.2006

CONSULTA Nº 1.217/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Consulta. Prazo. Filiação partidária. Magistrado. Comprovação. Afastamento. Função.

Magistrado que pretenda se aposentar para satisfazer a condição de elegibilidade de filiação partidária, objetivando lançar-se candidato às eleições, somente poderá filiar-se a partido político depois de publicado o ato que comprove seu afastamento de forma definitiva e até seis meses antes do pleito que deseja disputar.

DJ de 19.4.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 860/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

DECISÃO/DESPACHO: Propaganda eleitoral antecipada.

Outdoor. Retirada. Liminar deferida. Intimação do representante e do representado.

1. Ao representante e ao representado para manifestarem-se quanto à retirada da propaganda, procedendo-se mediante postado com aviso de recebimento em relação àquele que não possua advogado credenciado no processo.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de abril de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicada na Secretaria em 19.4.2006, às 17h10min.

utilizando-se das prerrogativas do cargo para fins nitidamente eleitorais” (fl. 3).

O juízo emitido pela imprensa é valioso. A imprensa informa e forma a opinião pública. Mas, ao avaliar a conduta de alguém, não é mais do que uma opinião publicada. O que levou o jornal a estampar aquela manchete? O texto da representação nada disse a respeito.

3. “No palanque, montado em praça pública, lotada de eleitores e repleta de políticos locais, havia, mais uma vez, o púlpito com o principal emblema de sua campanha subliminar, com o nome do país impresso em letras coloridas sobre o slogan ‘Um país de todos’, que há muito já está sendo utilizada de forma a vinculá-lo à pessoa do representado” (fl. 4).

O tema está prejudicado pelo caráter genérico da imputação. O aludido emblema tem sido usado como uma marca do atual governo. Logo, está mesmo vinculado ao representado. De que modo, todavia, isso constitui propaganda eleitoral? As razões da representação silenciam a respeito.

4. “Assim, a pretexto de lançar pedra fundamental de obra de universidade e projeto de reforma de bairro, ou seja, dando o formato de inauguração a obras que sequer tiveram início, o representado utilizou-se da oportunidade para fazer campanha eleitoral antecipada, desrespeitando a lei de regência e, mais uma vez, afrontando a Justiça Eleitoral, pois atua como personagem do processo eleitoral, distribuindo afagos para a população e pousando para fotografias fazendo o ‘V’ da vitória, sendo acompanhado por uma criança do local, tal como se vê das fotografias abaixo impressas, todas extraídas do site da Presidência da República” (fl. 4).

O início de obras importantes é ordinariamente precedido do lançamento da “pedra fundamental”. À vista das despesas que acarreta, pode-se discutir se isso é, ou não, justificado, se é inadequado quando programado próximo ao período eleitoral, etc. Individuosamente, no entanto, constitui um costume nacional, e, sem proibição expressa, não é possível reprimi-lo.

Já o “V” da vitória pode ter mais de um significado, inclusive o de antever o sucesso do representado ou de um partidário seu nas próximas eleições. Seria recomendável que fosse evitado, mas, como manifestação isolada, o gesto está a salvo.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

Brasília, 17 de abril de 2006.

Ministro Ari Pargendler.

Publicada na Secretaria em 17.4.2006, às 17h45min.

***REPRESENTAÇÃO Nº 901/DF**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Na Representação nº 892, tive a oportunidade de observar:

2. “Logo acima da fotografia, o próprio jornal expõe em

letras graúdas o título ‘Campanha antecipada’, a demonstrar o que todo o país vem assistindo desde o início deste ano, ou seja, a atuação do representado em franca campanha eleitoral,

“Nossa ainda incipiente experiência com o instituto da reeleição demonstra que o governante do primeiro mandato já pensa na viabilidade do segundo”.

Naquele caso imputava-se ao presidente da República a prática de propaganda eleitoral extemporânea, tema em que “é difícil distinguir o que, nos atos do governante, constitui exercício regular de governo ou propaganda eleitoral” (o trecho em *italico* é daquela decisão).

Aqui, ao revés, trata-se de peça publicitária em que terceiros, identificados com estratos carentes da população, emitem conceitos a respeito do atual governo.

Trata-se de propaganda eleitoral extemporânea?

À resposta a essa indagação sempre concorre um certo grau de subjetividade.

No âmbito de um juízo liminar, o que assisti no videocassete em apenso é suficiente para que se suste a respectiva exibição até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

Por isso, defiro a medida liminar nos termos do pedido, isto é, para “que seja liminarmente proibida a veiculação de propaganda partidária com o mesmo teor da ora impugnada, tanto em âmbito estadual como nacional” (fl. 10).

Comunique-se. Notifique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Ministro Ari Pargendler.

Publicada na Secretaria em 20.4.2006, às 14h45min.

*No mesmo sentido, a Representação nº 902/DF, rel. Min. Ari Pargendler.

*REPRESENTAÇÃO Nº 903/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Aparentemente, o objeto da petição de fl. 2-9 coincide no todo ou em parte com o tema de que tratam as representações nºs 901 e 902, nas quais deferi medida liminar.

Apenas por cautela, e reportando-me aos fundamentos lá expostos, em anexo por cópia, defiro a medida liminar também neste processo para impedir a transmissão da “mídia anexa (DVD – doc. 2) com a gravação de inserção veiculada nesta terça-feira, 18 de abril de 2006” (fl. 3).

Comunique-se. Notifique-se.

Ministro Ari Pargendler.

Publicada na Secretaria em 20.4.2006, às 15h10min.

*No mesmo sentido as representações nºs 904/DF, 905/DF, 906/DF e 907/DF, rel. Min. Ari Pargendler.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.129, DE 15.12.2005

CONSULTA Nº 1.179/DF

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO GILMAR MENDES

Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade.

1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão.

2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator para a resolução.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o presidente nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) formula a seguinte consulta:

Vice-prefeito, vice-governador ou o vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice?

À folha 5, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folha 7 a 11, no sentido de (...) que o vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que tiver sucedido o respectivo titular nos seis meses anteriores ao pleito, não poderá visar sua reeleição à vice”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o consulente como parte legítima, versando a consulta, formalizada em tese, tema eleitoral.

Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do art. 14 da Constituição Federal preceitua que o presidente, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza

por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do art. 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do art. 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a presidência, a governança ou a chefia do Executivo Municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do art. 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 – Classe 5ª/ DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à vice-presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) formula consulta nestes termos: “Vice-prefeito, vice-governador ou o vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice? (fl. 2).

Afirma que a indagação objetiva esclarecer o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca dessa hipótese

[...] em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 16, que deu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, posto que já se firmou

entendimento de que o “vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente” (fl. 2).

Levados os autos a julgamento na sessão de 8.11.2005, o Ministro Marco Aurélio, relator, assim respondeu à consulta:

[...]

Eis a perplexidade decorrente da introdução, no cenário jurídico constitucional, do instituto da reeleição. O § 5º do art. 14 da Constituição Federal preceitua que o presidente, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, prevendo o § 6º a renúncia aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes das eleições, para concorrerem a outros cargos. Muito embora a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, nada haja disposto quanto aos vices, a circunstância de concorrerem mediante chapa sinaliza por si só a viabilidade. Então, é dado concluir que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e os respectivos vices, bem como aqueles que os tenham sucedido ou substituído, no curso dos mandatos, podem ser reeleitos para um único período subsequente. Sem ser acaciano, a reeleição pressupõe a eleição. Soma-se a esse dado a referência, no § 5º, não só ao sucessor, como também aos substitutos – e os fenômenos ocorrem geralmente em relação aos vices. Então, estes também podem ser reeleitos uma única vez. Surge a perplexidade frente ao § 6º do art. 14 no que se alude ao fato de virem a disputar outros cargos. Indaga-se: é possível interpretar-se o § 6º a ponto de ter-se inviabilizada a reeleição do vice quando este houver sucedido o titular? A resposta é negativa. No caso a titularidade e a vice confundem-se, não cabendo assentar que, tendo o vice sucedido ao titular – seja qual for o período –, não possa, sem deixar o cargo, concorrer à reeleição considerado o cargo que ocupava antes de suceder. A cláusula da permanência no cargo envolve o titular e o vice, sendo que a regra do § 6º do art. 14, que persistiu no cenário constitucional apesar da Emenda nº 16, há de ao menos merecer interpretação consentânea com as novas peculiaridades decorrentes da reeleição. Comunicam-se os fatores relativos à titularidade e à vice, não havendo base aceitável para concluir-se que, permanecendo o vice no cargo, pode apresentar-se para reeleição. Mas, vindo a suceder ao titular, somente pode, sem o afastamento, concorrer ao cargo que acabou por ocupar, não lhe sendo dado caminhar para a reeleição como vice, considerado o pleito anterior.

Respondo à consulta no sentido de entender que, em se tratando de situação concreta, na qual envolvida a presidência, a governança ou a chefia do Executivo Municipal, observado o fenômeno da sucessão, não está aquele que se tornou o titular do cargo impossibilitado de concorrer à reeleição ao cargo primitivo. Estabeleço, então, para definir o alcance do § 6º do art. 14 da Constituição Federal a consideração da natureza do

cargo. Por dever de fidelidade intelectual, esclareço à Corte que na Consulta nº 953 – Classe 5ª/DF, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, adotando-se simplesmente a manifestação da Assessoria Especial da Presidência, vinculou-se a caminhada, no sentido do retorno à vice-presidência, ao afastamento do vice que haja sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

Transcrevo da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/97.*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

[...].

É consabido que, no sistema constitucional brasileiro, o legislador adotou o critério analítico para fixar as regras que estabelecem a ordem constitucional. Com base nessa premissa, extraio, da leitura desses preceitos constitucionais, conclusão distinta da que chegou o ministro relator.

Parece-me que, se o constituinte utilizou a forma analítica para prescrever os pressupostos aplicáveis às hipóteses que se pode antever nos contornos desta consulta, assim o fez porque é imprescindível distinguir os cargos e as situações regulamentadas por tais comandos normativos.

Na Informação nº 178/2005 (fls. 7-11), a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) esclarece:

[...]

[...] antes da Emenda nº 16/97, o vice era irreelegível, sendo-lhe permitido, todavia, a disputa a outro cargo, inclusive o de titular, caso não o ocupasse nos seis meses anteriores às eleições, a título de substituição ou sucessão.

Após a emenda, o vice que substituir ou suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito, poderá ser candidatar a titular, todavia como se titular fosse e visasse à reeleição, ficando assim, equiparado ao que assumiu o cargo definitivamente.

Assim, o vice, ao suceder o titular do cargo eletivo, supre a vacância do cargo, renunciando ao mandato para o qual fora originariamente eleito. Nesse sentido, não pode o titular concorrer novamente ao cargo de vice, sem se descompatibilizar no prazo previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal, pois os cargos de titular e vice são considerados diversos.

[...] (fl. 8).

As respostas deste Tribunal orientam-se no sentido de que o vice que vier a suceder ao titular poderá concorrer a esse mesmo cargo para um único período subsequente (reeleição)

e, se candidato a outro cargo, deverá renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito, conforme bem recorda a Aesp¹.

Este entendimento parece-me consentâneo com a ordem constitucional vigente. Ela admite apenas uma reeleição sucessiva, para obstar a permanência por tempo indeterminado de uma mesma pessoa na chefia do Poder Executivo. Prescreve o seu afastamento se ela concorrer a outro cargo eletivo.

Por esses motivos, vislumbro, na resposta dada pelo relator, abertura que possibilita aos vices que ascenderam aos cargos de chefe dos Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, e aos que hajam sucedido ou substituído chefes de tais poderes no curso dos mandatos, candidatarem-se a outros cargos, sem renunciarem aos cargos que exercem.

Há que se diferenciar a questão em exame nestes autos daquelas respondidas nas consultas nº 689 e nº 710 e julgadas no Recurso Especial nº 19.939/SP, todas relativas à sucessão do governador Mário Covas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em processo no qual se discutia a possibilidade de se estender a regra prevista no § 6º do art. 14 da Constituição Federal para os casos de reeleição, decidiu que

[...]

11. Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de descompatibilização. A Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta².

[...].

Na espécie, indaga-se a esta Corte se “vice-prefeito, vice-governador ou vice-presidente da República que suceder o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá candidatar-se visando sua reeleição ao cargo de vice”.

Ora, quem foi eleito vice e ascendeu ao cargo de titular perdeu a condição de vice e adquiriu o *status* de titular. Logo, somente caberá falar na reeleição deste se se tratar de candidatura para o cargo de titular.

Por essas razões, peço vênia ao eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, para dele divergir, e respondo à consulta nestes termos:

a) o vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão;

b) e, conforme já definiu o STF, a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal; logo, na hipótese consultada, se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

DJ de 13.3.2006.

¹Res.-TSE nº 21.513, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e Agravo de Instrumento nº 4.494/MG , rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

²ADIN nº 1.805 MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.11.2003.